

PANORAMA INTERNACIONAL DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Luiz Guilherme Mendes de Paiva¹

1 INTRODUÇÃO

Este artigo irá apresentar um panorama sucinto da política internacional sobre drogas. Inicialmente, o texto fará breve histórico da construção do sistema internacional de controle de drogas, desde os primeiros documentos sobre controle do comércio internacional de ópio no início do século XX, passando pelas três convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) e chegando até o Plano de Ação da Comissão sobre Narcóticos da ONU, de 2009. Em seguida, serão discutidos os movimentos que culminaram na realização da sessão especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas (UNGASS 2016), colocando-se a questão sobre a permanência – ou a ruptura – do sistema, tal qual havia sido construído até então. Finalmente, este trabalho irá apontar os atuais caminhos da política internacional de drogas: enquanto parte do mundo implementa iniciativas de regulação de mercados da maconha, outros países aprofundam políticas de repressão e confronto. Ao mesmo tempo, a comunidade internacional debate os esforços para a inclusão das políticas sobre drogas no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

2 ANTECEDENTES

As políticas sobre drogas, entendidas como o conjunto de políticas públicas destinadas a regular a disponibilidade ou proscriver a circulação de determinadas substâncias definidas como tais, são resultantes de sem-número de vetores sociais, culturais, jurídicos, científicos e políticos. Tais elementos operam e interagem entre si não apenas no espaço de soberania dos Estados nacionais, pois se trata de uma pauta essencialmente internacionalizada.

Tal circunstância é facilmente explicável. O mercado de drogas, legais ou ilegais, é transnacional por definição. Particularmente no caso das substâncias derivadas de matérias-primas vegetais, a produção concentra-se em alguns poucos países, gerando a formação de redes legais e ilegais de comércio, para que os produtos sejam levados até os mercados consumidores.

Atualmente, o sistema internacional de controle de drogas é regido em nível global por três convenções da ONU, criadas em 1961, 1971 e 1988. Mas é possível afirmar que o modelo de controle como o conhecemos surgiu no início do século XX, com as primeiras iniciativas diplomáticas para restringir e controlar o comércio internacional de ópio. Foi em 1907 que Reino Unido, China e Índia assinaram o acordo dos dez anos, destinado a banir a exportação de ópio produzido na Índia para território chinês e o cultivo de papoula na China – importante notar que o acordo foi firmado em torno do controle da oferta, que seria o modelo do sistema internacional dali em diante.

O primeiro acordo multilateral destinado a restringir a circulação internacional de drogas é a Convenção Internacional do Ópio, de 1912.² Nela, os países signatários comprometeram-se a impedir

1. Gestor público federal. Mestre e doutor em direito penal pela Universidade de São Paulo (USP). Foi secretário nacional de políticas sobre drogas do Ministério da Justiça (MJ).

2. O tratado foi inicialmente assinado por Alemanha, Estados Unidos, China, França, Reino Unido, Itália, Japão, Holanda, Pérsia, Portugal, Rússia e Sião.

a exportação de ópio para países em que a substância fosse proibida, bem como controlar a produção, a importação, o comércio, a distribuição e a exportação de morfina, cocaína e os respectivos sais. É, também, o primeiro documento internacional a incentivar os países a enfrentar o abuso de drogas em seus territórios. O documento somente entrou em vigor em 1919, após o fim da Primeira Guerra Mundial, incorporado ao Tratado de Versalhes e ao sistema da recém-criada Liga das Nações.

É importante ressaltar que, no debate público das últimas décadas do século XIX, havia generalizada preocupação com os efeitos do abuso de ópio na China imperial, muitas vezes apontados como uma das causas de seu colapso (McAllister, 2012, p. 14). O mercado do ópio havia sido controlado por séculos pelas potências coloniais e gerava enormes lucros para os países centrais, o que se mostrou um enorme obstáculo para qualquer discussão sobre restringir a circulação de substâncias psicoativas. Mas a legitimidade política para a construção de um sistema internacional de controle de drogas estava, ao menos em parte, associada à posição de superioridade moral dos defensores de maior restrição no mercado. Ainda assim, a Convenção do Ópio de 1912 não proibiu a circulação e o comércio das substâncias controladas, desde que submetidas à regulação sanitária e exclusivamente para fins científicos e medicinais – linguagem que se repetiria nas futuras convenções internacionais, como veremos.

Na década seguinte, uma série de órgãos e estruturas regulatórias foram criados para assegurar a efetividade do novo regime internacional de controle. Em 1925, uma nova convenção foi aprovada. Entre as novidades estava a criação da Junta Permanente de Controle do Ópio (Permanent Central Opium Board), destinada a monitorar as importações e as exportações de substâncias controladas. Mas, olhando em retrospectiva, a grande inovação da Convenção de 1925 foi a submissão de novas substâncias ao regime de controle internacional – crucialmente, a maconha.³

Mais de três décadas separaram a Convenção de 1925, ainda sob os auspícios da Liga das Nações, e a primeira Convenção da ONU sobre Drogas. Nesse período, em que a própria Liga das Nações sucumbiu ao desmantelamento da ordem mundial nos anos prévios à Segunda Guerra Mundial, foi gestado o atual modelo de controle internacional de drogas. A série de convenções e tratados internacionais do período indicou a migração do paradigma regulatório para o proibicionista: a Convenção de 1931 restringiu a circulação de drogas apenas ao volume necessário para fins médicos e científicos, e a Convenção de 1936 introduziu, pela primeira vez, obrigações internacionais de criminalização do tráfico.⁴ No pós-guerra, já sob os auspícios da recém-criada ONU,⁵ o Protocolo de Drogas Sintéticas (1948), também conhecido como Protocolo de Paris, foi pioneiro ao incluir drogas sintéticas no regime internacional de controle.

Em 1961, foi aprovada a Convenção Única sobre Drogas Narcóticas, ou Convenção de Viena, a primeira das três convenções da ONU sobre drogas e que ainda é o fundamento normativo do regime internacional hoje vigente. O texto, cujo preâmbulo anuncia a preocupação com a saúde e o bem-estar da humanidade, consolidou os inúmeros tratados que a antecederam, incluindo a limitação do uso das substâncias para fins exclusivamente científicos e medicinais⁶ e a obrigação de criminalização

3. Para um relato detalhado das circunstâncias em torno da inclusão da Indian Hemp na Convenção de 1925, ver Bewley-Taylor, Jelsma e Blickman (2014).

4. O Artigo 2º da Convenção de 1936 determinava que os Estados-partes deveriam adotar as medidas legislativas necessárias para punir “severamente, particularmente com prisão ou outras medidas de privação da liberdade”, condutas relacionadas ao tráfico de drogas (UN, 1936).

5. No mesmo ano, o Conselho Econômico e Social da ONU criou a Comissão sobre Narcóticos (CND, do inglês Commission on Narcotic Drugs), desde então o órgão responsável pela elaboração da política de drogas no âmbito da ONU.

6. Alguns autores mitigam o caráter proibicionista da fórmula que limita o uso de drogas a fins medicinais e científicos, notando que a própria CND indicava que caberia aos Estados-membros a definição, em cada caso, dos parâmetros a aplicar na diferenciação do emprego legal e ilegal das substâncias controladas (Collins, 2016, p. 11).

de determinadas condutas. Também colocou novas substâncias sob controle internacional e criou um órgão regulador da produção e do comércio de drogas, a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (Jife, ou INCB, na sigla em inglês). O pressuposto do sistema regulatório foi o de que o manejo eficiente da demanda lícita pelas substâncias controladas iria reduzir a demanda ilícita.

As Convenções de 1971 e 1988, por sua vez, foram concebidas tendo como pano de fundo o aumento do consumo de drogas nos países centrais, e, mais importante, sob o peso da “guerra às drogas” declarada por Richard Nixon nos Estados Unidos. Muitos autores atribuem o caráter punitivo assumido pelas políticas de drogas nacionais a partir da década de 1970 menos aos termos específicos das convenções da ONU e mais às pressões bilaterais – e à captura dos órgãos internacionais reguladores, como a Jife e o secretariado da ONU – pela agenda essencialmente nacional dos Estados Unidos (Collins, 2016, p. 12). Isso explica o fato, por exemplo, de que a grande maioria dos países estabeleceu – ou ainda estabelece – penas criminais voltadas ao porte de drogas para uso pessoal, ainda que nenhuma das convenções contenha qualquer determinação nesse sentido.

Independentemente da razão, é fato que o sistema internacional de controle de drogas adotou a agenda de repressão da oferta como estratégia predominante, e a construção dos respectivos indicadores e das metas atendeu a essa prioridade. O sucesso ou o fracasso dos países passou a ser medido pela quantidade de drogas apreendidas, erradicadas, pelo número de pessoas presas por tráfico, pelo estabelecimento de leis nacionais restritivas, e assim por diante.

No décimo aniversário da Convenção de 1988, foi realizada a primeira sessão especial da UNGASS. A adoção do *slogan* “Um Mundo Livre de Drogas – Nós Podemos!” pelos Estados-membros é eloquente como síntese da estratégia acordada na ocasião: eliminar completamente, em dez anos, os cultivos de papoula e da coca no mundo. Em outros documentos que se seguiram, o compromisso de eliminar, ou reduzir substancialmente, os cultivos ilícitos de drogas orientou a agenda internacional e influenciou as políticas nacionais sobre drogas. O foco quase absoluto no controle da oferta não passou despercebido por alguns países, que, já nos anos 2000, começaram a advogar pelo estabelecimento de agendas destinadas à redução da demanda e à retomada do conceito de “responsabilidade compartilhada” entre países produtores e consumidores pelo *problema mundial das drogas*.

Em 2009, a Comissão sobre Narcóticos reuniu-se para avaliar os avanços nos dez anos anteriores e elaborar plano de ação destinado a orientar a política internacional de drogas na década seguinte. O plano, precedido por uma declaração política (UN, 2009) e adotado pela Assembleia-Geral da ONU, reconheceu o princípio da responsabilidade compartilhada entre produtores, consumidores e países de trânsito, e organizou-se nos três eixos que até hoje orientam o funcionamento das burocracias nacionais e internacionais de controle de drogas: redução da demanda, redução da oferta e combate à lavagem de dinheiro. Contudo, apesar do evidente fracasso em alcançar as metas estabelecidas em 1998, as bases do sistema internacional de controle de drogas ainda eram consensuais na diplomacia mundial.

Enquanto isso, alguns países começaram a experimentar novas soluções para problemas locais. A crise de opioides que atingiu várias grandes cidades europeias entre o final da década de 1990 e o início dos anos 2000 foi o estopim para iniciativas locais, como: a disseminação de salas de uso seguro de drogas na Suíça, na Alemanha e, depois, em outros países; a completa reformulação da política de drogas em Portugal, que, em 2001, descriminalizou o porte para uso de todas as drogas – medida que só foi reconhecida como permitida pelo regime internacional em 2008; ou a política de tolerância deliberada com o comércio de maconha na Holanda.

3 A UNGASS 2016

No início da década de 2010, os resultados da estratégia internacional de controle de drogas mostravam-se indubitavelmente desastrosos, e começaram a surgir com mais vigor os primeiros sinais de dissenso. Os indicadores de consumo e de produção de drogas mostraram-se impermeáveis ao enorme investimento internacional em repressão. Grandes cartéis controlavam a economia ilícita de drogas e ampliavam seus desdobramentos no sistema financeiro. O número de pessoas presas por delitos relacionados a drogas aumentou de forma insustentável em muitos países do mundo. Os custos da violência associada aos mercados ilegais não foram distribuídos de maneira equilibrada entre países produtores e consumidores: os índices de homicídios na América Latina, que concentra a maior parte da produção de cocaína do mundo e é rota do comércio ilegal destinado ao maior consumidor mundial – os Estados Unidos –, dispararam.

Em 2012, enquanto vários estados dos Estados Unidos já haviam criado legislações para permitir o uso medicinal da maconha, alguns países da América Latina – notadamente México, Colômbia e Guatemala – expressaram a necessidade de se rediscutir os objetivos acordados no plano de ação de 2009. Em paralelo, a Bolívia rompeu com o sistema internacional de controle ao deixar a Convenção de 1961, para logo depois retornar com reserva à proibição do cultivo de coca. Pouco tempo depois, o Uruguai apresentou sua proposta inovadora de regulação do comércio da maconha como estratégia de redução da violência e enfraquecimento do tráfico local. A articulação diplomática desses países foi capaz de encaminhar e aprovar a proposta de antecipação da UNGASS, anteriormente prevista para 2019, e já estava bastante claro que o consenso de 2009 simplesmente não existia mais.

As experiências heterodoxas europeias, somadas à disposição latino-americana para rediscutir as bases do sistema e às experiências de regulação do comércio da maconha para uso recreativo em alguns estados dos Estados Unidos, criaram a expectativa de que os próprios fundamentos do regime de controle internacional de drogas pudessem ser questionados. Contudo, todo o entusiasmo ocidental não era compartilhado por outros atores centrais na diplomacia da ONU. Países como Rússia, China e a maior parte dos países asiáticos discordavam de qualquer menção a revisar as três convenções, e mantiveram sua oposição a qualquer tipo de abrandamento do sistema. De fato, olhando em retrospecto, a persistência de políticas nacionais extremamente repressivas em boa parte do mundo – com dezenas de países que ainda preveem pena de morte para crimes de drogas – não permitia nutrir maiores esperanças em se alcançar um processo consensual de reforma.

Foi nesse cenário que se realizou a UNGASS, em abril de 2016. Seu documento final (UN, 2016a) foi considerado uma grande concessão pelos que esperavam uma demonstração de força do sistema internacional de controle de drogas, e extremamente decepcionante pelos que apostavam em um rompimento definitivo do regime vigente desde 1961.

De um lado, o documento abandonou o tripé *controle de demanda-controle de oferta-combate à lavagem de dinheiro*: o texto foi dividido em sete capítulos, que trataram de saúde até o combate ao crime organizado, passando pelo sistema de justiça e por políticas de desenvolvimento. Um dos eixos cuida exclusivamente de direitos humanos, uma grande lacuna dos documentos anteriores, com referências específicas sobre gênero, populações vulneráveis, parâmetros de justiça e combate ao superencarceramento. De outro, diante da forte oposição de alguns países, manteve-se incapaz de sequer incorporar o termo *redução de danos*, mesmo já tendo sido utilizado em outros documentos da ONU. A impossibilidade de censura à pena de morte e a falta de referência expressa à descriminalização do uso também demonstram a incapacidade dos países progressistas em superar os vetos e avançar em temas centrais.

Ademais, ficou claro que não seria possível flexibilizar as bases do regime internacional de controle. Considerando que uma das premissas do sistema de 1961 é a vedação ao uso não científico ou medicinal das substâncias submetidas ao controle mais rígido, nas quais se inclui a maconha, a existência de experiências nacionais de regulação era o símbolo da ruptura iminente do sistema. O problema não foi solucionado pela UNGASS; foi simplesmente ignorado pelo documento final. No entanto, o tema da regulação da maconha foi o elefante na sala que, em retrospecto, pode simbolizar o fim do consenso.

4 O FUTURO DA POLÍTICA INTERNACIONAL DE DROGAS

O que esperar do sistema internacional de controle de drogas, após a ruptura sinalizada por sua incapacidade de incorporar – ou de punir – as experiências locais que contradizem seus próprios fundamentos?

A avaliação do documento final da UNGASS tem percorrido um curioso arco: se, em abril de 2016, o resultado foi considerado um fracasso pelo campo progressista e um sucesso pelos países conservadores, em 2018 a situação inverteu-se quase que por completo. As inovações estruturais e temáticas possibilitaram a disseminação de novas agendas locais, bem como experimentos de cooperação entre agências da ONU em níveis inéditos. Tais desenvolvimentos não estavam na conta dos principais defensores da ordem vigente, que, nas negociações atuais, têm defendido o abandono do texto acordado em Nova Iorque e o retorno às premissas de 2009.

As incertezas são enormes no cenário diplomático. Os países latino-americanos que lideraram o movimento de reforma no início da década não estão mais na linha de frente, por conta de mudanças nos contextos políticos locais. No Sudeste Asiático, alguns países têm adotado políticas violentamente repressivas que, lamentavelmente, têm sido observadas com interesse por seus vizinhos, e não há qualquer sinal de abrandamento da situação no Oriente Médio. Por outro lado, além da consolidação do modelo uruguaio, as experiências de regulação da maconha para uso recreativo intensificaram-se nos Estados Unidos, e o Canadá também aprovou seu próprio modelo de legalização do comércio e do uso da *cannabis*. Não é crível que o regime internacional de controle seja capaz de submeter tais países às regras de 1961. Em outras palavras, o sistema não é mais consensual, e, ao manter-se assim, não terá forças para manter-se relevante.

Para saber se o possível colapso do regime é boa ou má notícia, é preciso retornar aos fundamentos do sistema, no início do século XX. A criação de mercados locais regulados em países como Estados Unidos e Canadá parece o prenúncio de um movimento mais amplo e inexorável de regulação internacional da maconha. Se é possível esperar avanços em políticas regulatórias locais, novidades na utilização medicinal da *cannabis* e experiências inovadoras no combate à violência associada ao tráfico, também é preciso cuidar para resistir ou mitigar os esperados efeitos decorrentes da assimetria e da desigualdade no comércio internacional. Países como o Brasil devem se preparar para conduzir o processo atendendo a seus próprios interesses, para não serem atropelados pela imposição de um novo mercado sem que tenham desenvolvido capacidade de prever ou lidar com as consequências econômicas, sociais e sanitárias.

A fragmentação do sistema de controle de drogas pode ter consequências ambíguas também em outros aspectos. Pode ser uma ótima oportunidade para superar a proverbial impermeabilidade da política de drogas a outras agendas do sistema ONU, como saúde, direitos humanos e desenvolvimento. Por outro lado, o enfraquecimento do regime internacional pode reduzir a capacidade de controlar a

circulação de substâncias importantes como a morfina, com o risco de agravar ainda mais o problema de sua falta de disponibilidade em países periféricos, ou tornar os excessos punitivos locais ainda mais invisíveis para a comunidade de direitos humanos.

Finalmente, a ausência de parâmetros internacionais pode induzir o desenvolvimento de experiências locais bem-sucedidas, fundadas em novos indicadores baseados em desenvolvimento humano, saúde e redução da desigualdade. Mas pode, também, favorecer a disseminação de políticas autoritárias e repressivas. Por isso, antes de celebrar o iminente desmoronamento do sistema internacional de controle de drogas, é preciso cuidar para que o novo modelo seja efetivamente promissor.

Entre os extremos de desmoronamento do regime internacional de controle de drogas e a sua (improvável) manutenção nos termos em que foi concebido, a solução intermediária parece ser a mais promissora para quem ainda acredita no potencial das relações internacionais para organizar e estimular o desenvolvimento de políticas locais coerentes e fundadas em valores humanistas. Mas, para que isso seja possível, os esforços da diplomacia internacional devem estar direcionados para resolver dois grandes problemas: *i*) acomodar nas regras do sistema as experiências nacionais de regulação da *cannabis*; e *ii*) desenvolver novos indicadores e métricas para avaliar as políticas nacionais e internacionais sobre drogas, coerentes com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).

Com relação ao primeiro aspecto, é preciso ressaltar que tal objetivo pode ser fundamentado tanto por impulsos progressistas quanto de defesa institucional do sistema. Isso porque as experiências locais de regulação da maconha são inexoráveis, especialmente depois das alterações legais na Califórnia (Estados Unidos) e no Canadá. A entrada de dois pesos-pesados da economia mundial nesse mercado indica, claramente, que será difícil resistir por muito tempo às pressões econômicas, políticas e culturais para a abertura do comércio internacional. Manter um regime multilateral de controle que mantenha tais experiências na ilegalidade servirá apenas para desacreditar o sistema.

Por isso, os parâmetros da Convenção de 1961 devem ser reformados de maneira a permitir um mínimo de flexibilidade, seja no conceito de *uso científico ou medicinal*, seja na posição da *cannabis* na lista de substâncias controladas. Qualquer das soluções envolverá riscos, negociações delicadas e provavelmente frustrantes com a metade do mundo, que não admite qualquer flexibilização. Contudo, tal movimento deve ser feito rapidamente caso se pretenda que o sistema mantenha alguma integridade.

O segundo aspecto é menos dramático, porém mais complexo. Como já ressaltado, a política internacional de drogas mantém-se praticamente isolada de outras agendas internacionais, o que levou ao desenvolvimento de políticas locais que comprometem negativamente outros objetivos de políticas públicas. Por exemplo, o foco em metas de erradicação e apreensão de drogas induz a formulação de políticas que causam impacto negativo no desenvolvimento rural, na redução da desigualdade, no acesso à saúde – todos, em si mesmos, objetos de outras políticas governamentais e que, muitas vezes, também estão inseridas em agendas internacionais.

Por isso, é preciso que as políticas de drogas reforcem, e não se contraponham, aos objetivos mais amplos das políticas públicas nacionais e internacionais. Isso significa adotar um conjunto de indicadores e métricas que sejam coerentes e coordenados: um programa de repressão ao tráfico afeta políticas de educação quando envolve o fechamento de escolas públicas por meses a fio; um programa de prevenção que aumente o estigma sobre pessoas que usam drogas é incoerente com o objetivo de ampliar o acesso à saúde, e assim por diante.

Coordenar os indicadores das políticas de drogas com outras agendas relevantes de políticas públicas não é trivial. Para começar, isso envolveria a reprogramação de um conjunto de indicadores e métricas que orientou a formação das burocracias nacionais e internacionais sobre drogas, cuja capacidade de resistência não deve ser menosprezada. Além disso, projetos e recursos nacionais e internacionais são aplicados tendo como base os critérios tradicionais de avaliação, e os beneficiários desse fluxo de investimentos não concordarão com o redirecionamento temático.

Mas há, no próprio sistema ONU, uma forma de alinhar as políticas de drogas a objetivos mais ecumênicos: a incorporação, à agenda internacional de drogas, dos ODS.⁷ Tal caminho já é sugerido pelo documento final da UNGASS, ao recomendar, no preâmbulo, que os Estados-membros explorem a possibilidade de se utilizar indicadores de desenvolvimento humano, sustentabilidade ambiental e outras métricas coerentes com os ODS.

A utilização dos ODS como objetivos gerais deve orientar os Estados-membros a desenvolver políticas de drogas não apenas coerentes pela métrica tradicional, mas aderentes às metas mais amplas, acordadas pela comunidade internacional. O objetivo 16, por exemplo, visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, e sua primeira meta é “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares” (UN, 2016b). Uma política de drogas baseada em confronto e violência letal, por exemplo, é contrária a esse objetivo geral e deve ser assim reformulada.

Mas, além de induzir a adoção de políticas locais coerentes, os ODS são uma poderosa ferramenta para induzir uma bem-vinda sinergia entre as agências da ONU. Os objetivos são, por definição, inter-relacionados e interdependentes. O objetivo de reduzir a desigualdade afeta e é afetado por medidas de acesso à educação, que, por sua vez, estão relacionadas com o objetivo de se alcançar padrões sustentáveis de produção e consumo. Nesse sentido, agências como a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) deverão trabalhar em conjunto, na esfera internacional e em seus projetos locais, o que abre uma enorme janela para que o sistema internacional de controle de drogas torne-se mais permeável a novos indicadores e métricas e, assim, mais coerente com seu papel de promotor da saúde e do bem-estar da humanidade.

Resta saber se os países que participarão das discussões sobre o plano de ação da ONU em 2019 saberão aproveitar a oportunidade. Caso contrário, teremos apenas uma certeza: o regime de controle de drogas internacional, erguido e mantido ao longo do século XX, tornar-se-á rapidamente uma peça obsoleta.

REFERÊNCIAS

BEWLEY-TAYLOR, D.; JELSMA, M.; BLICKMAN, T. **The rise and decline of cannabis prohibition**. Amsterdam: TNI/GDPO, 2014.

7. Para uma discussão sobre as perspectivas de alinhamento entre os ODS e os objetivos das políticas de drogas, ver IPI (2018).

COLLINS, J. Development first: multilateralism in the post-“war on drugs” era. *In*: COLLINS, J. (Ed.). **After the drug wars**. London: LSE Ideas, 2016.

IPI – INTERNATIONAL PEACE INSTITUTE. International Expert Group on Drug Policy Metrics. **Aligning agendas: drugs, sustainable development, and the drive for policy coherence**. New York: IPI, 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/KdTXHd>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

MCALLISTER, W. B. Reflections on a century of international drug control. *In*: COLLINS, J. (Ed.). **Governing the global drug wars**. London: LSE Ideas, 2012.

UN – UNITED NATIONS. Narcotic drugs and psychotropic substances. *In*: CONVENTION FOR THE SUPPRESSION OF THE ILLICIT TRAFFIC IN DANGEROUS DRUGS, 1936, Geneva. **Annals...** Geneva: League of Nations, 1936. Disponível em: <<https://goo.gl/Jdcwrq>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **Political declaration and plan of action on international cooperation towards an integrated and balanced strategy to counter the world drug problem**. New York: UN, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/YMa26g>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **UNGASS Outcome Document**. New York: UN, 2016a. Disponível em: <<https://goo.gl/Fy43Gw>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável**. New York: UN, 2016b. Disponível em: <<https://goo.gl/61RZq3>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

REED, W. B. Treaties and documents concerning opium. **The American Journal of International Law**, v. 3, n. 3, p. 253-275, 1909. Disponível em: <<https://goo.gl/9CqbYd>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

UN – UNITED NATIONS. Narcotic drugs and psychotropic substances. *In*: INTERNATIONAL OPIUM CONVENTION, 1925, Geneva. **Annals...** Geneva: League of Nations, 1925. Disponível em: <<https://goo.gl/biyfXL>>. Acesso em: 19 nov. 2018.